



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17063/2024

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021, relativos ao Conselho Municipal dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A representação do Poder Público será composta por:

I - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável por políticas públicas para migrantes, refugiados e apátridas, a serem indicados pelo titular da pasta;

II - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável pela política pública de cultura, a serem indicados pelo titular da pasta;

III - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável pela política pública de trabalho e renda, a serem indicados pelo titular da pasta;

IV - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável pela política pública de educação, a serem indicados pelo titular da pasta;

V - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável pela política pública de saúde, a serem indicados pelo titular da pasta;

VI - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável por políticas públicas para mulheres, a serem indicados pelo titular da pasta;

VII - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável pela política pública de assistência social, a serem indicados pelo titular da pasta;

VIII - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal responsável pela política pública de urbanismo e habitação, a serem indicados pelo titular da pasta.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será composta por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos em assembleia geral a ser convocada para este fim específico, dentre as entidades da sociedade civil organizada, sendo:

I - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes de Organizações da Sociedade Civil, obrigatoriamente ligadas à proteção e defesa dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, estatutária ou por carta de princípios, no âmbito do Município de Maringá;

II - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos Conselhos de Psicologia e Serviço Social;

III - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, migrantes, refugiados ou apátridas;

IV - 01 (um) membro titular e um membro suplente, representantes da Universidade Estadual de Maringá (UEM);

V - 01 (um) membro titular e um membro suplente, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Maringá.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Serão convidados permanentes a participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas de Maringá - CORMA com direito a voz, mas sem direito a voto;

I - um representante do Ministério Público Estadual;

II - um representante da Defensoria Pública Estadual;

III - um representante do Conselho Tutelar de Maringá;

IV - um representante do Legislativo Municipal;

V - um representante da Polícia Federal e seu suplente, preferencialmente que atuem no Setor de Estrangeiros;

VI - um representante do Ministério Público Federal.

Art. 4º O art. 9º e o § 1º da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O CORMA de Maringá possuirá a seguinte estrutura funcional:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Primeiro(a) Vice-Presidente e Segundo(a) Vice-Presidente;

III - Grupos de Trabalho e Comissões, constituídos por Resolução do Conselho;

IV - Secretaria-Executiva.

§ 1º As funções de Presidente, Primeiro(a) e Segundo(a) Vice-Presidente serão ocupadas por representantes do governo e/ou de organizações da sociedade civil, eleitos na reunião de posse dos conselheiros, através de voto direto e aprovação de maioria simples.

(...)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O(a) Presidente do Conselho será substituído(a) em suas faltas e impedimentos pelo(a) Primeiro(a) Vice-Presidente do Conselho, e na ausência de ambos, o(a) Segundo(a) Vice-Presidente do Conselho presidirá a reunião.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 21 e 22 da Lei nº 11.284, de 08 de junho de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, data da assinatura.

EDSON RIBEIRO SCABORA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 17063/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 15/10/2024, às 15:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0357900** e o código CRC **0318A704**.